

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100005028567

INTERESSADO: SEAD - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 141/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSULTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 8º, IX, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. RATIFICAÇÃO DO DESPACHO Nº 55/2022-GAB. REVISÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO DESPACHO Nº 1352/2021-GAB. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.

1. Cuida-se de consulta formalizada pelo Secretário de Estado da Administração a respeito das evoluções funcionais dos servidores públicos estaduais, sob a ótica das limitações contidas na Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020; Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e Novo Regime Fiscal (NRF).

2. A matéria foi orientada por meio do Despacho nº 55/2022-GAB (000026626000).

3. Contudo, a Gerência de Normas e Critérios de Produtividade da Secretaria de Estado da Administração, pelo Despacho nº 28/2022 (000026931788), discorda da conclusão contida no item 14 do Despacho nº 55/2022-GAB (000026626000), a respeito da incidência da vedação do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 sobre as progressões funcionais. A unidade insiste que tal entendimento confronta com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (000026384182), segundo a qual referido dispositivo demanda interpretação restritiva e não se aplica às promoções e progressões funcionais. Invoca, ainda, Parecer do Tribunal de Contas do Espírito Santo (000026939679), com entendimento alinhado à orientação da PGFN. Pondera, por fim:

Ademais, importa em dizer que esse entendimento pela proibição de concessão exclusiva para as progressões pelo critério tempo, além de não possuir vedação expressa na LC nº 173/2020, poderá acarretar uma injustiça se compararmos aos servidores que em suas carreiras condicionam as progressões ao conjunto dos elementos tempo e demais critérios a serem perseguidos, pois esses não encontrariam óbice na contagem do tempo de vigência da norma, mas apenas encontrariam barreira na proibição da vantagem no período restritivo (até 31 de dezembro de 2021), podendo alcançar no período imediato, após 01 de janeiro de 2022, caso o transcurso do tempo ocorra juntamente com os demais critérios estabelecidos na carreira, conforme entendimento da PGE.

4. Desta forma, o Secretário de Estado da Administração submeteu novamente a questão a esta Procuradoria-Geral do Estado, para avaliar a possibilidade de revisão do Despacho nº

55/2022, no que se refere ao tema acima explicitado.

5. É o relatório.

6. O entendimento desta Casa, contido no Despacho nº 55/2022-GAB (000026626000), a respeito da incidência da vedação contida no art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020, sobre as progressões funcionais lastreadas exclusivamente no mero decurso do tempo, já foi reafirmado à exaustão, inclusive mediante o confronto com o posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exarado no PARECER SEI Nº 9357/2020/ME, de 01 de julho de 2020. Nesse sentido, eis a orientação consolidada na Nota Técnica nº 4/2020-PGE e nos Despachos GAB nº 1760/2021 (Processo nº 201900004096896), nº 1744/2021 (processo nº 202116448055848) e nº 1542/2021-GAB (processo nº 202100017008969). A fim de evitar repetições desnecessárias, transcrevo abaixo os fundamentos jurídicos que respaldam tal entendimento:

“10. Diversamente, a evolução funcional lastreada no mero decurso do tempo, desde que prevista em lei anterior à calamidade pública, enquadra-se na hipótese excepcional disposta na parte final do art. 8º, I, da LC nº 173/2020, uma vez que sua concessão se subordina à verificação de condições objetivas previstas na legislação (*vide* item 10 da Nota Técnica nº 4/2020-PGE), **não havendo, portanto, discricionariedade na sua concessão.**

11. Entretanto, o lapso compreendido entre a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) até 31/12/2021 não pode ser considerado para efeito de contagem de período aquisitivo necessário à obtenção do benefício, em razão da vedação contida no art. 8º, IX, da referida lei, conforme assentado no item 40 da Nota Técnica nº 4/2020-PGE, a seguir reproduzido:

“40. Ressalte-se que a vedação prevista no inciso em referência [art. 8º, inciso IX] abrange as progressões funcionais lastreadas exclusivamente no decurso de prazo, ou seja, as progressões que não levem em conta o mérito do servidor e prescindam de qualquer tipo de avaliação, porquanto provocam apenas o crescimento vegetativo da folha, sem considerar qualquer avanço em termos de profissionalização no serviço público.”

12. Com efeito, o rol do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020 não é taxativo, mas meramente exemplificativo, na medida em que tem seu âmbito de aplicação expressamente estendido aos “*demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço*”, no que estão incluídas as progressões funcionais lastreadas exclusivamente no decurso de prazo, na esteira do entendimento desta PGE, acima reproduzido.

13. No ponto, não existe divergência entre o entendimento desta Casa e o que foi manifestado no Parecer SEI nº 9357/2020/ME, pois a análise do órgão de consultoria jurídica federal trata da progressão funcional que não se satisfaz exclusivamente com o mero decurso de tempo, mas que depende ainda de abertura de vagas e de disputa por merecimento.

14. Desta forma, não há razão para a alteração do entendimento desta Casa, pelo que reafirmo que a progressão funcional lastreada em condições puramente objetivas (cumprimento de tempo de exercício), caso a norma legal que a discipline tenha data de edição anterior à 28/05/2020, enquadra-se na exceção estabelecida na parte final do art. 8º, I, da LC nº 173/2020 (“*determinação legal anterior à calamidade pública*”). Porém, por se tratar de mecanismo que aumenta a despesa com pessoal em decorrência exclusivamente da aquisição de determinado tempo de serviço, **vedado está o cômputo do tempo necessário à concessão da benesse no lapso compreendido entre a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) até 31/12/2021, nos termos do art. 8º, IX, da referida lei.**”

7. Realço, na esteira dos itens 40 e 41 da Nota Técnica nº 4/2020-ASGAB, que a vedação prevista no inciso IX do art. 8º da LC 173/2020 incide sobre as progressões funcionais lastreadas exclusivamente no decurso de prazo, ou seja, que não levem em conta o mérito do servidor e prescindam de qualquer tipo de avaliação, porquanto provocam o crescimento vegetativo da folha, sem considerar qualquer avanço em termos de profissionalização no serviço público.

8. Exemplos de progressões que se satisfazem exclusivamente com a mera aquisição de determinado tempo de exercício e que, portanto, enquadram-se na limitação do art. 8º, IX, da LC 173/2020: (i) a progressão funcional dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde (art. 6º da Lei estadual nº 18.464/2014)¹; (ii) a progressão funcional dos Grupos Ocupacionais Técnico Ambiental e Analista Ambiental (arts. 4º e 5º da Lei nº 19.633/2017)²; (iii) a progressão funcional dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás (art. 5º da Lei nº 17.090/2010)³; (iv) a progressão funcional das carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia (arts. 2º e 3º da Lei nº 16.900/2010)⁴.

9. Diversamente, as progressões que, a par do critério de tempo de exercício, dependem ainda da verificação de outros requisitos, não se enquadram na vedação do referido inciso, pois não podem ser equiparadas a mecanismos que aumentem a despesa com pessoal em decorrência exclusivamente da aquisição de determinado tempo de serviço. Em tais situações, não está interdito o cômputo do tempo de serviço no interregno de 28/05/2020 até 31/12/2021, para efeito de aquisição do direito à progressão, não incidindo o óbice do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020.

10. Não se satisfazem meramente com o decurso de tempo de exercício, por exemplo, as progressões do pessoal do magistério (Lei estadual nº 13.909/2001) e dos servidores do quadro de Agente Administrativo Educacional da Secretaria de Estado da Educação (Lei estadual nº 13.910/2001). Com efeito, para além desse requisito objetivo, necessário conjugar os demais requisitos estabelecidos nas normas de regência, a saber: (i) para a progressão vertical do professor, necessária a habilitação exigida para o nível imediatamente superior (art. 75, Lei nº 13.909/2001); (ii) para a progressão horizontal do professor, obter resultado positivo na avaliação de desempenho (art. 76, II, Lei nº 13.909/2001) e participação com aproveitamento de, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas de programas ou cursos de capacitação (ar. 76, III, Lei nº 13.909/2001); (iii) para a progressão horizontal do Agente Administrativo Educacional, resultado positivo em avaliação de desempenho; participação, com aproveitamento satisfatório, de programas de capacitação na área de sua atuação, na modalidade presencial ou à distância, oferecido ou não pela Secretaria da Educação, devidamente reconhecidos, com duração mínima de 20 (vinte) horas, perfazendo o total mínimo de 120 (cento e vinte) horas; ou por conclusão da escolaridade exigida para a referência mais avançada (art. 13 da Lei nº 13.910/2001).

11. Também agrega outro requisito, a par do tempo de exercício, a progressão vertical dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental, que, segundo o art. 10 da Lei nº 16.921/2010, depende do implemento de dois requisitos: *"I – possua 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe ocupada, respeitada para a primeira a aprovação em estágio probatório; e II – obtenha a certificação profissional exigida para a classe almejada."* Muito embora o §2º do art. 14⁵ da Lei nº 16.921/2010 estabeleça a concessão automática da progressão, tão só pelo decurso do tempo mínimo de efetivo exercício necessário para a progressão vertical, se em tal prazo não for editada a norma regulamentadora do processo de certificação profissional, **não é razoável equiparar a vantagem a mecanismos que aumentem a despesa com pessoal em decorrência exclusivamente da aquisição de determinado tempo de serviço, para efeito de incidência da proibição contida no inciso IX do art. 8º da LC 173/2020, pois o servidor não deve ser penalizado pela inércia da Administração na edição da norma regulamentadora exigida. Portanto, também nessa hipótese, o lapso compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 pode ser computado para efeito de aquisição do direito à progressão, pelo**

que, nesse aspecto, reviso o entendimento antes afirmado, em sentido contrário, no Despacho nº 1352/2021-GAB (processo nº 20214304001521).

12. Válido citar ainda a progressão funcional dos Grupos Ocupacional Auxiliar de Gestão Administrativa, Assistente de Gestão Administrativa e Analista de Gestão Administrativa, estabelecida na Lei nº 17.098/2010. Consoante o entendimento firmado no âmbito desta Procuradoria-Geral⁶, o sistema de elevação funcional construído pela Lei nº 17.098/2010 não se satisfaz com o implemento isolado de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício (art. 6º); impõe-se, ainda, por força dos artigos 5º e 8º, um critério subjetivo, aferido em virtude de mérito do servidor e desempenho de suas atribuições, por Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão. Nada obstante, dada a inércia da Administração Pública em atender aos comandos da Lei nº 17.098/2010, mesmo depois de sucessivamente advertida por esta Casa, e no intuito de dar cabo à excessiva judicialização a respeito do tema, firmou-se no Despacho “AG” nº 1518/2017 (processo nº 201700005005134) orientação no sentido de aplicar à progressão funcional, analogicamente, o disposto no art. 7º, §6º⁷, da referida lei, para permitir que, quanto aos períodos anteriores à criação da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão, sejam as progressões realizadas considerando-se como satisfatória a avaliação meritória que deveria ter sido realizada pela Administração. A despeito disso, valem aqui as mesmas considerações assentadas no item precedente quanto à progressão dos Gestores Governamentais, ou seja, **a inércia da Administração na realização da avaliação meritória dos servidores dos Grupos Ocupacionais regidos pela Lei nº 17.098/2010 não tem o condão de transfigurar a progressão funcional ali estabelecida em mecanismo que aumenta a despesa com pessoal em decorrência meramente da aquisição de determinado tempo de serviço.** A solução de excepcionalmente dispensar a avaliação meritória constitui medida cujo escopo é a neutralização dos efeitos lesivos da omissão estatal na condução da matéria, razão pela qual não deve ser invocada com o propósito de prejudicar o servidor. Entrementes, não se pode olvidar que, no período de vigência do art. 46 do ADCT estadual (1º/1/2018 a 30/6/2021), não há que se falar em mora da Administração na realização das avaliações, pois nesse lapso temporal estava suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento. Logo, **não cabem efeitos retroativos dos atos de progressão funcional respaldados na Lei nº 17.098/2010 e represados por força da referida disposição constitucional.**

13. A proibição ao cômputo do tempo de serviço, no lapso de 28/05/2020 a 31/12/2021, para efeito de aquisição do direito à progressão funcional que se satisfaça exclusivamente com tal requisito de natureza objetiva, decorre de vedação legal (art. 8º, IX, LC 173/2020) instituída em contexto excepcional, decorrente da situação de calamidade pública provocada pela pandemia de COVID-19. Ao sacrificar momentaneamente direitos dos servidores, o legislador ponderou o contexto de calamidade pública até hoje vivenciado no Brasil e no mundo, em razão da Pandemia de COVID-19, a exigir dos entes federados a manutenção do equilíbrio fiscal e maior contenção nos gastos públicos, sobretudo os gastos com o funcionalismo público, a fim de possibilitar o direcionamento de esforços no enfrentamento da crise. No particular, o intuito da proibição do inciso IX, como visto, é estancar, ainda que provisoriamente, o crescimento vegetativo da folha com pessoal, que não considera qualquer avanço em termos de profissionalização no serviço público. Não quer isso dizer que os demais benefícios funcionais com repercussão financeira estivessem irrestritamente liberados, no lapso da LC 173/2020. Pelo contrário, o art. 8º da referida lei estabelece uma série de restrições ao aumento de gastos com pessoal. Veda, por exemplo, até 31/12/2021, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (art. 8º, I), no que se inclui a concessão de promoções e progressões que dependam de análise discricionária da Administração, conforme assentado nos itens 7 a 9 do Despacho nº 55/2022-GAB.

14. Desta forma, não há nenhuma injustiça ao servidor, tal como aventado no item 9 do Despacho nº 28/2022-GNCP (000026931788), pois as vedações do art. 8º da LC 173/2020 abarcam diversos mecanismos que acarretam aumento de despesa com pessoal, não só os decorrentes

exclusivamente da aquisição de determinado tempo de serviço. Válido registrar que **o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020**, conforme ementa abaixo transcrita:

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. **A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.** 7. **Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.** 8. **As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.** 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021) (destaquei)

15. Por tudo isso, mantenho o entendimento já defendido à exaustão por esta Casa, no sentido da vedação ao cômputo do lapso compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 como período aquisitivo necessário à concessão de progressão funcional lastreada **exclusivamente** na aquisição de determinado tempo de serviço, por força da vedação contida no art. 8º, IX, da LC 173/2020.

16. Ante o exposto, **ratifico integralmente a orientação firmada no Despacho nº 55/2022-GAB (000026626000)**, com os seguintes esclarecimentos adicionais:

(i) a vedação do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 incide apenas sobre as progressões funcionais lastreadas exclusivamente no decurso de prazo;

(ii) para as progressões funcionais que levem em conta o mérito do servidor e condicionadas a algum tipo de avaliação, não está interditado o cômputo do tempo de serviço no interregno de 28/05/2020 até 31/12/2021 para efeito de aquisição do direito à benesse, não incidindo o óbice do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020. O mesmo entendimento aplica-se às progressões funcionais que apresentem outros requisitos, a par do tempo de serviço, mas que se convertem em automática, pelo tão só cumprimento daquele requisito de natureza objetiva, em caso de inércia da Administração, a exemplo das progressões estabelecidas no art. 10 da Lei estadual nº 16.921/2010 e art. 6º da Lei estadual nº 17.098/2010.

17. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Estado da Administração, para ciência. Antes, porém, dê-se ciência deste Despacho aos Procuradores do Estado lotados na Assessoria de Gabinete, nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração Direta e Indireta e no CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB, além da anotação à margem do Despacho nº 1352/2021-GAB da revisão de entendimento aqui empreendida, nos termos do art. 31, VI, da Lei Orgânica da PGE/GO).

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 6º A progressão dar-se-á de forma automática a cada 2 (dois) anos de uma referência de vencimento para a subsequente, dentro do mesmo cargo e respectivo nível, em virtude do tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Não se computará para efeito de implementação do interstício de que trata este artigo o tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, conforme dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.

2 Art. 4º O desenvolvimento dos servidores dos Grupos Ocupacionais Técnico Ambiental e Analista Ambiental, de que trata o art. 1º desta Lei, dentro de seus padrões e suas classes, ocorrerá mediante progressão, considerando exclusivamente o tempo de efetivo exercício, e promoção, avaliando o mérito e o desempenho das atribuições dos cargos.

Art. 5º A progressão dar-se-á de forma automática para o padrão subsequente, após o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que o servidor se encontrar, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

3 Art. 5º O servidor fará jus à progressão após 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada padrão .
- Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

4 Art. 2º Progressão é a passagem do servidor de um padrão ou nível de subsídio para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe.

Art. 3º O direito à progressão do servidor exigirá o cumprimento de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada padrão ou nível de subsídio.

5 Art. 14. O processo de certificação profissional de que trata esta Lei se consolida por ato específico que relaciona o Gestor Governamental certificado, juntamente com a respectiva classe objeto de sua certificação profissional.

§ 1º Mediante proposta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no prazo de 90 (noventa) dias, o Governador do Estado regulamentará o processo de certificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 2º Os Gestores Governamentais que completarem o tempo mínimo de efetivo exercício necessário para a progressão vertical terão a mesma efetivada por ato do titular do órgão ou entidade competente, dispensada a certificação profissional se, em tal prazo, não tiver ocorrido a edição de norma regulamentadora de que trata o § 1º.

6 Despachos "AG" nº 5540/2012, 2084/2013 e 2427/2016.

7 Art. 7º A promoção dependerá de aprovação em processo seletivo específico para este fim, aplicado pelo órgão de lotação do servidor e convalidado pela Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda, com participação obrigatória da entidade representativa dos servidores, observado o seguinte:

(...)

§ 6º Caso não seja realizado o processo seletivo a que se refere o caput deste artigo, a avaliação será considerada satisfatória para efeito de promoção de classe.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 01 dia(s) do mês de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/02/2022, às 19:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000027144814** e o código CRC **27F77E7D**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100005028567

SEI 000027144814